



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028233-83.2024.8.16.0021

Processo: 0028233-83.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.000.000,00

Autor(s): • FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA

• ROSIMAR VALLER

• VALLER & GOES – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI

ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

1. Petição de Márcio Adriano dos Santos

Quanto a petição do evento 278.1, exaro minha ciência, sendo certo que toda a celeuma envolvendo o contrato de parceria está sendo apurada nos autos nº 0000342-87.2025.8.16.0042.

2. Petição de Gilmar Goes

Em relação a petição do evento 280.1, já houve manifestação da Administradora Judicial ao evento 284.1.

3. Manifestação da Administradora Judicial (evento 284.1)

3.1. Intimem-se as recuperandas para que se manifestem e promovam os esclarecimentos necessários, bem como a juntada dos documentos solicitados pela AJ ao evento 284.1.

3.2. Outrossim, a AJ manifesta que, quanto ao imóvel da **Matrícula 73.360**, em que pese o juízo tenha considerado irregular a sua dação em pagamento em formal de partilha, por ser pretensão de reconhecimento da validade de alienação de bens de sociedade em recuperação para adimplemento de dívidas de ex-sócio (evento 200.1), tomou-se conhecimento de que houve um termo de confissão de dívida em 07/12/2023, no qual se previa, expressamente, a dação do referido imóvel por Gilmar Góes à empresa Terra & Ramos.

Quanto aos imóveis das **Matrículas nº 12.345, 15.921 e 15.923**, não obstante o juízo tenha declarado a invalidade de transferência (eventos 67 e 144.1) pela alienação ter sido posterior a recuperação judicial (evento 200.1), entendeu agora a AJ que o domínio dos imóveis é pretérito à recuperação, conforme contrato de locação e ausência de natureza operacional.

Assim, manifestou-se pela possibilidade de transferência das matrículas.

Passo a decidir.

Em relação a validade das transferências imobiliárias, verifica-se que a controvérsia já foi objeto de decisão judicial anterior, sendo indevido reabrir a discussão.



Outrossim, verifico **uma recorrente apresentação fragmentária e intempestiva de informações pelas partes, o que compromete a segurança jurídica** e a previsibilidade do processo.

Diante disso, **impõe-se aguardar o julgamento do recurso interposto**, resguardando-se a estabilidade decisória e a condução ordenada do procedimento recuperacional, de modo a preservar os interesses legítimos dos credores e a finalidade do instituto.

3.3. Relativamente as controvérsias relativas à restituição de bens por parte do Sr. Gilmar Goes, bem como à retirada de bens pelo parceiro agrícola, Sr. Márcio Adriano dos Santos, ressalto que, como bem pontuado pela Administradora Judicial, devem permanecer sob apreciação e exame do juízo cível competente, nos autos nº 0000342- 87.2025.8.16.0042.

No entanto, e diante da apuração do caso pela via judicial, **entendo que, por ora, a SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DO EVENTO 200.1 DE APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. GILMAR GOES, é medida que se impõe.**

4. Petição de COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

A petição do evento 287.1, pleiteando pela desabilitação da parte já foi atendida ao evento 288.0.

5. Petição de Contrarrazões a Embargos de Declaração

Não obstante as recuperandas tenham apresentado contrarrazões aos Embargos de Declaração ao evento 289.1, já houve apreciação do recurso do evento 255.1 pela decisão do evento 272.1.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FABIO OLIVEIRA TERRA E GILMAR GÓES

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Fabio Oliveira Terra e Gilmar Góes, no qual pretende-se a correção de omissão existente na decisão embargada.

RECEBO os embargos de declaração, vez que tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no artigo 1.024 do CPC.

Os embargantes pleiteiam pelo exercício do juízo de retratação, em razão do novo parecer da Administradora Judicial ao evento 284.1, a fim de: **a)** reconhecer a validade dos instrumentos para aperfeiçoamento das transferências dos imóveis das Matrículas nºs 15.921 e 15.923 do 4º SRI de Maringá /PR, 11.345 do SRI de Mandaguaçu/PR e 73.360 do SRI de Umuarama/PR, em favor da empresa **TERRA & RAMOS ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA** e **b)** efetivar a dispensa da aplicação da penalidade de multa a Gilmar Goes.

No caso, entendo que não é possível o acolhimento dos Embargos de Declaração, já que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão do evento 272.1. Na realidade, a parte busca a modificação do pronunciamento judicial em razão de fato novo (novo parecer da AJ), o que não é possível através do presente recurso.

De qualquer forma, **já deliberei a respeito da multa por ocasião do item 3.3 da presente decisão.**



Quanto a transferência de imóveis, me reporto ao item 3.2 desta decisão, a fim de evitar tautologias.

7. Por fim, considerando o edital do evento 295.1, aguarde-se o decurso do prazo para eventuais impugnações de crédito e objeções ao plano.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

Oswaldo Alves da Silva
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXL B586K QDA5P BHEWD

